SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279219 - SP (2026/0215203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES BISCALQUINI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
		JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097
AGRAVADO	:	SAMIRA MEDEIROS PERISSIN
ADVOGADA	:	VALÉRIA CRISTINA AVEZUM - SP255300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. ART. 1.008 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada em deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação do art. 1.008 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação de alienação judicial com extinção de condomínio, definição de responsabilidades correlatas e discussão sobre os efeitos da concessão da gratuidade da justiça deferida em sede recursal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça ao réu, extinguiu o condomínio e determinou a alienação judicial, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder justiça gratuita com efeitos ex nunc, manteve a extinção do condomínio e a alienação dos direitos aquisitivos, definiu a responsabilidade pelo IPTU e fixou honorários em 10% da metade do valor a ser apurado em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 09a4e4ae-81d8-430a-be51-c90323dedc17

5. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal deve retroagir por força do efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC e se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos legais e regimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.008 do CPC, pois a gratuidade da justiça não opera efeitos *ex tunc*, irradiando efeitos apenas para os atos ulteriores, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte quanto à concessão da gratuidade da justiça com efeitos ex nunc, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos *ex nunc* da gratuidade da justiça. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.008 do CPC, pois o efeito substitutivo não confere retroatividade à gratuidade da justiça. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.008, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.165.637/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.622.083/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, REsp n. 556.081/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgados em 14/12/2004; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 09a4e4ae-81d8-430a-be51-c90323dedc17

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 09a4e4ae-81d8-430a-be51-c90323dedc17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279219 - SP (2026/0215203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARQUES BISCALQUINI
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
		JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097
AGRAVADO	:	SAMIRA MEDEIROS PERISSIN
ADVOGADA	:	VALÉRIA CRISTINA AVEZUM - SP255300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. ART. 1.008 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada em deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação do art. 1.008 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a ação de alienação judicial com extinção de condomínio, definição de responsabilidades correlatas e discussão sobre os efeitos da concessão da gratuidade da justiça deferida em sede recursal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça ao réu, extinguiu o condomínio e determinou a alienação judicial, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder justiça gratuita com efeitos ex nunc, manteve a extinção do condomínio e a alienação dos direitos aquisitivos, definiu a responsabilidade pelo IPTU e fixou honorários em 10% da metade do valor a ser apurado em liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

5. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal deve retroagir por força do efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC e se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos legais e regimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.008 do CPC, pois a gratuidade da justiça não opera efeitos *ex tunc*, irradiando efeitos apenas para os atos ulteriores, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte quanto à concessão da gratuidade da justiça com efeitos ex nunc, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos *ex nunc* da gratuidade da justiça. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.008 do CPC, pois o efeito substitutivo não confere retroatividade à gratuidade da justiça. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente demonstração nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.008, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.165.637/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.622.083/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, REsp n. 556.081/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgados em 14/12/2004; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO MARQUES BISCALQUINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.008 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tr ibunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 575-578.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de alienação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 479-480):

> Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE BEM IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Ação julgada procedente, com extinção do condomínio entre as partes e determinação de alienação judicial dos direitos de aquisição do imóvel, com divisão do produto entre os condôminos conforme a proporção de seus quinhões. O réu foi condenado ao pagamento de IPTU e taxas devido à posse exclusiva do bem. 2.- A questão em discussão consiste em examinar: (i) alegação de julgamento extra petita, (ii) eventual nulidade da sentença por não fixar valor para a hasta pública e ausência da Caixa Econômica Federal na ação; (iii) a alegação de falta de interesse de agir da autora; (iv) a impugnação dos honorários advocatícios. 3.- Rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita, pois a responsabilidade pelo IPTU decorre da extinção do condomínio. A pretensão da autora de alienar judicialmente os direitos aquisitivos sobre o imóvel decorre logicamente dos fatos narrados na inicial. 4.- A ação é adequada e necessária, não havendo violação à coisa julgada, pois o acordo de divórcio não condicionou a venda à quitação do financiamento. 5.- Impugnação ao valor da causa que não é conhecida, pois não suscitada em contestação, estando acobertada pelo manto da preclusão. 6.- A extinção do condomínio é possível mesmo com alienação fiduciária, conforme entendimento majoritário desta Corte. 7.- O réu é responsável pelo pagamento integral do IPTU até a data em que o imóvel foi locado. 8.- A verba honorária que deve ser fixada com base no proveito econômico obtido pela parte. Honorários devidos ao advogado da autora arbitrados, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 10% da metade do valor dos direitos sobre o imóvel a ser apurado em liquidação de sentença. 9.- Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 508):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Alegação de omissão do acórdão quanto aos efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita e alteração substancial dos pedidos pela sentença, bem como omissão sobre violação à coisa julgada referente à alienação de imóvel comum. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado sobre: (i) os efeitos retroativos da justiça gratuita; (ii) a preclusão da impugnação ao valor da causa; (iii) violação à coisa julgada. 3.- A concessão do benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, conforme precedentes do STJ. 4.- A sentença não alterou os pedidos formulados na petição inicial, sendo correto o reconhecimento da preclusão da impugnação ao valor da causa. 5.- Não há violação à coisa julgada, pois o acordo não previa alienação do imóvel apenas depois da quitação do financiamento. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 1.008, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, ao reformar a sentença no capítulo que indeferiu a gratuidade requerida desde a primeira manifestação, deveria ter atribuído eficácia retroativa, em razão do efeito substitutivo;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal produz efeitos apenas *ex nunc*, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 0002749-15.2022.8.16.0190.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal substitui a decisão sentencial que indeferiu a benesse e que seus efeitos retroajam à data do primeiro requerimento, ou, subsidiariamente, à data da sentença.

Contrarrazões às fls. 545-553.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de alienação judicial em que a parte autora pleiteou a extinção do condomínio e a alienação judicial dos direitos aquisitivos sobre o imóvel, com divisão do produto entre os condôminos e atribuição de responsabilidades correlatas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça ao réu, julgou procedente o pedido para extinguir o condomínio e determinar a alienação judicial dos direitos de aquisição, condenando o réu em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder justiça gratuita ao réu com efeitos *ex nunc*, manteve a extinção do condomínio e a alienação judicial dos direitos aquisitivos, definiu a responsabilidade pelo IPTU e fixou os honorários em 10% da metade do valor a ser apurado em liquidação de sentença.

I - Arts. 1.008 do CPC

No recurso especial o recorrente afirma que, ao reformar o indeferimento da gratuidade requerida desde a primeira manifestação, o tribunal deveria ter atribuído eficácia retroativa por força do efeito substitutivo do julgamento, retroagindo ao menos à data da sentença, e que a limitação *ex nunc* viola os arts. 1.008 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido registrou a concessão da gratuidade com ressalva de efeitos apenas *ex nunc* (fl. 482), e o acórdão dos embargos de declaração afirmou que "a concessão do benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, conforme precedentes do STJ", citando julgados desta Corte Superior (fls. 509-511).

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

A decisão da Corte Estadual está em conformidade com o entendimento deste E.STJ visto que a gratuidade de justiça opera apenas efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA E PRECLUSÃO LÓGICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer para determinar a assinatura, pelo presidente da mesa, da ata da assembleia geral ordinária de 24/3/2024, com multa diária e posterior registro e disponibilização aos condôminos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão da gratuidade de justiça; (ii) saber se houve aceitação tácita da sentença e preclusão lógica nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, § 2º, 291, 319, V e VI, 350, 369, 371, 373, I e II, do Código de Processo Civil, 1.335, III, e 1.348, VIII, do Código Civil e 297 e 330 do Código Penal; (iv) saber se é possível examinar, em recurso especial, suposta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. Defere-se a gratuidade de justiça com base nos documentos apresentados, ressalvando-se que o deferimento não tem efeito ex tunc.**
>
> 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à conclusão do acórdão de origem de que o cumprimento da obrigação se deu "sem qualquer ressalva", o que obsta o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive pela alínea c.
>
> 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação na demonstração de violação dos dispositivos legais indicados, inviabilizando a compreensão exata da controvérsia.
>
> 7. Não se admite, em recurso especial, o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
>
> 8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a mesma questão está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ e quando o paradigma é do próprio tribunal de origem, hipótese em que incide a Súmula n. 13 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Defere-se a gratuidade de justiça com base nos documentos apresentados, sem efeito ex tunc 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame da conclusão de aceitação tácita e de preclusão lógica. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais indicados. 4. Não se admite, em recurso especial, o exame de alegada ofensa à Constituição Federal. 5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

quando a mesma questão está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. A Súmula n. 13 do STJ impede a apreciação de dissídio com paradigma do próprio tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 291, 319, V e VI, 350, 369, 371, 373, I e II, 1.000 e 1.021, § 4º; CC, arts. 1.335, III, e 1.348, VIII; CP, arts. 297 e 330; CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmula n. 284. (AREsp n. 3.165.637/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E COBRANÇA.

A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).

1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ). 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. 2. **JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO EX NUNC.** 3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. 5. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA SUPRESSIO E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 6. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA OU DE ABUSO DE DIREITO, DA FALTA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO CONTRATO E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DAS PROPOSTAS PELA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

A) RECURSO DA PARTE AGRAVADA - DECISÃO DE FLS. 3.801-3.805 (e-STJ).

1. A Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável, situação não constatada no caso.

1.1. Não há como reduzir o montante fixado, na decisão agravada, a título de honorários advocatícios, sob a pretensão de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a referida verba já foi fixada no menor patamar possível previsto na regra do NCPC - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

B) RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - DECISÃO DE FLS. 3.806-3.817 (e-STJ).

1. De fato, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

2. Com efeito, "a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta" (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/3/2005, p. 264).

3. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que as instâncias ordinárias se manifestaram de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indeferir pedido de dilação da instrução probatória.

4.1. Concluindo o Tribunal de origem pela suficiência de provas, não há como o STJ alterar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF bem como da Súmula 211/STJ.

5.1. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

6. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (acerca da falta de caracterização da ofensa à boa-fé objetiva ou de abuso de direito por parte da recorrida, bem como da falta de previsão contratual para o pagamento dos serviços pleiteados pelo recorrente e da ausência de ilegalidade da parte agravada na recusa das propostas processadas) demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.622.083/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que há dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em hipótese idêntica, reconheceu efeitos *ex tunc* à gratuidade requerida desde a primeira oportunidade.

Ademais, no que se refere à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em mais 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:00
Código de Controle do Documento: 45da54d1-61f7-49e8-8f8a-b46612656628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.279.219 / SP

Número Registro: 2026/0215203-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009885320238260404

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO MARQUES BISCALQUINI
ADVOGADOS	: LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021
	JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ - SP197097
AGRAVADO	: SAMIRA MEDEIROS PERISSIN
ADVOGADA	: VALÉRIA CRISTINA AVEZUM - SP255300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:00
Código de Controle do Documento: b85c1787-6cb5-433b-912d-362f37231f96